

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E DEFESA DO CONSUMIDOR - CAICAD

Parecer n.º 06 de 30 de Agosto de 2021.

Projeto de Lei n.º 123/2021 de 09 de Agosto de 2021.

Relatório

O projeto em epígrafe, de autoria do Vereador José Damato Neto, com o apoioamento da Vereadora Jane Cristina Lacerda Pinto, e dos Vereadores José Carlos Reis Pereira e Célio Lopes dos Santos, *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de a instituição bancária realizar visita domiciliar para prova de vida de beneficiários do INSS e outras previdências em situação que impossibilita o comparecimento à agência”.*

Vem a esta comissão, para parecer, com base no art. 51B do Regimento Interno que relata:

“Art. 51B. Compete à Comissão Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos relacionados à produtos, serviços e, quando cabível, contratos; bem como assuntos ligados ao consumidor e ao usuário”.

Fundamentação

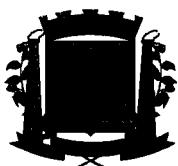
De acordo com a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 21, é dito que:

“Art. 21 Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

(...)"

Para evitar a circulação de pessoas (principalmente idosos e pessoas de alto risco), no âmbito federal diversas providências foram tomadas, dentre as quais, destacamos a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, como o isolamento e a quarentena, mas também diversos outros, com especial destaque para o que versa o art. 3º:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

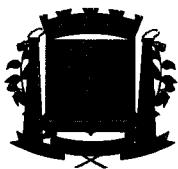
III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual;

(...)

*Art. 3º-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, **deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças**, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes"*

Esta Comissão também cita a Lei nº 10.741/2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso” e, em seu art. 10 e o art. 15, versam que:

"Art. 10 É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar a pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito a direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)"

"Art. 15 É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos;

(...)

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei;

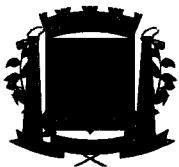
§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência;

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído"

O Referido Projeto de Lei nº 123/2021 em seu art. 1º é claro ao dizer da **obrigatoriedade** das instituições bancárias a realizar visita domiciliar aos beneficiários de previdência pública ou privada para a realização da chamada "Prova de Vida". Segundo o autor em sua Justificativa, o atual momento de pandemia tem sido ainda mais ariscado e cansativo para os idosos terem que se deslocar até as instituições para comprovação de vida.

Assim sendo, o autor do Projeto de Lei nº 123/2021 complementa em sua Justificativa que a interdição e procuraçao são sim alternativas, porém existe uma grande burocracia e demora judicialmente para obtê-las, causando um grande prejuízo ao beneficiário que pode ter seu direito suspenso ou até mesmo falecer.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

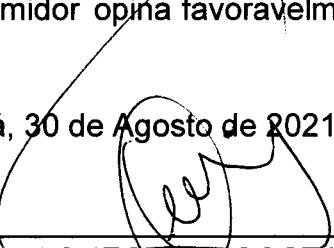
Em relação aos procedimentos para que seja feita a visita domiciliar, a mesma deverá ser previamente marcada em agência bancária do recebimento do benefício por um familiar. Após isto e no dia da visita, para que seja de fato comprovada a ida do representante da instituição bancária na casa do beneficiário, o representante deverá colher assinatura ou digital do beneficiário e de no mínimo mais duas testemunhas, parentes ou vizinhos, bem como arquivo fotográfico para comprovação de vida e da "Prova de Vida".

O autor do Projeto finaliza mencionando que este Projeto de Lei deverá entrar em vigor 90 dias após sua publicação.

Conclusão

Pelas razões expostas, a Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor opina favoravelmente ao Projeto de Lei nº 123/2021.

Ubá, 30 de Agosto de 2021.


EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO


JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO


GILSON FAZOLLA FIGUEIRAS
MEMBRO SUPLENTE DA COMISSÃO